



Câmara Municipal de Botucatu

AUTOGRAFO N.º 629

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU,

DECRETA:

Art.1º-O ensino primário neste Município estará, concorrente e supletivamente ao do Estado, a cargo do Poder Executivo Municipal e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da orientação oficial que a autoridade competente do ensino estadual lhe deverá imprimir.

Art.2º-O Poder Executivo deverá promover a construção de prédios adequados para abrigar as escolas municipais, aplicando para este fim, na medida do possível, a verba que lhe é destinada no orçamento municipal por força do art. 169 da Constituição Federal.

Da criação, localização, funcionamento, transferência e extinção das escolas isoladas rurais

Art.3º-Ao Poder Executivo é permitido criar escolas isoladas e seus respectivos cargos desde que as situe na zona rural do Município, em núcleos onde não existam escolas primárias mantidas em funcionamento pelo Estado.

§ UNICO-Hos locais já providos de escolas primárias estaduais, desde que haja alunos excedentes que não bastam para a criação de outra classe pelo Estado, será facultado ao Poder Municipal criá-las, obedecendo as exigências desta lei.

Art.4º-Para a criação ou localização de escola isolada é imprescindível o número, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) crianças em condições de matrícula, dentro de uma área de dois quilômetros de raio.

Art.5º-Não poderão ser mantidas em funcionamento as escolas isoladas que apresentarem, em quatro meses de sucessivas visitas do Inspetor Escolar, matrícula inferior a quinze alunos.

Art.6º-Em interesse do ensino, as escolas isoladas da zona rural poderão ser transferidas para outros núcleos da mesma zona do Município, atendidas as exigências do art.4º desta lei.

Art.7º-Para a matrícula e demais requisitos essenciais ao bom funcionamento da escola isolada municipal, aplicam-se os dispositivos estabelecidos nas leis estaduais vigentes ou que venham a vigorar sobre a matéria, desde que não contrariem a presente lei.

Art.8º-Toda a vez que um núcleo venha alcançar número igual ou superior a trinta e cinco crianças em condições de matrícula, o Poder Executivo fica obrigado a promover entendimentos com a autoridade do ensino estadual competente para a efetivação da transferência, na ocasião própria, da escola isolada municipal para o âmbito do Estado.

Art.9º-Não sendo possível atender ao disposto no art.6º, os professores titulares das escolas extintas por força do que estabelece o art.5º, desta lei, permanecerão adidos na Prefeitura Municipal até que sejam declaradas vagas ou criadas outras escolas rurais, para cujos cargos serão necessários e preferencialmente destinados.

§ 1º-Aos professores que se recusarem a exercer suas funções nas escolas declaradas vagas ou cujo cargo foi criado, será aplicada a pena de demissão, desde que provado o fato e definidas as responsabilidades em processo administrativo regularmente instaurado pelo Poder Executivo.

segue fls.2



Câmara Municipal de Botucatu

AUTOGRAFO N.º _____

fls.2)

§ - 2º-Igual pena e identico procedimento serão applicados na hipotese da titular do cargo cometer intencionalmente para o fechamento da escola.

Do provimento de cargo de professor primário na zona rural

Art.10º-O provimento de cargos em escolas isoladas municipais localizadas na zona rural, vagas ou criadas após a promulgação desta lei, será imperativamente feito mediante concurso.

§ UNICO-O concurso obedecerá ao sistema vigorante no ensino estadual e será promovido pela Delegacia Regional do Ensino a quem estiver jurisdicionado o município permitindo-se exclusivamente o ingresso ou reingresso de professores normalistas provenientes de qualquer municípios.

Art.11º-Ocorrendo a vagância de classes nas escolas isoladas municipais rurais, em época posterior à realização do concurso de ingresso, estas serão providas por professores normalistas substitutos, em carater de interinidade, obedecida rigorosamente a seguinte ordem de preferencia;

- a)-professores inscritos na Delegacia de Ensino local, na escala de substituições, respeitada a ordem de inscrição;
- b)-professores normalistas residentes no Município de Botucatu que se apresentem como candidatos, dentro de 10 (dez) dias, após a Delegacia de Ensino declarar, por edital publicado na imprensa local, a inexistência de candidatos na forma da letra "a";
- c)-professores normalistas não residentes no Município de Botucatu que se apresentem como candidatos, dentro de 10 (dez) dias após a Delegacia de Ensino declarar, por edital publicado na imprensa local, a inexistência de candidatos na forma das letras "a" e "b";
- d)-Não se apresentando o candidato na forma das letras "a", "b" ou "c" dâste artigo, o provimento será de livre nomeação do sr. Prefeito Municipal, uma vez que o candidato seja professor normalista;

§ UNICO-A nomeação interina dos professores terá seu termo com a conclusão do ano letivo, após o que será a respectiva classe declarada vaga para provimento em concurso, na forma estabelecida nesta lei.

Das escolas isoladas urbanas

Art.12º-Será permitido ao Poder Executivo criar escolas na zona urbana da cidade sede do município e fóra de um raio de dois quilometros contados a partir donde termina a escola estadual em funcionamento.

§ 1º- A criação obedecerá à solicitação expressa e fundamentada das autoridades estaduais do ensino e atendidas, ainda, as exigências do art. 4º desta lei.

§ 2º- As escolas existentes que por ventura contrariem ou venham contrariar este dispositivo legal, serão extintas no fim do respectivo ano letivo só na hipotese de configurar-se o previsto no art. 5º, dâsta lei.

Art.13º-Ao Poder Executivo é facultado criar e manter cargos de professor para lotar as escolas paroquiais de curso primário ou pré-primário existentes ou que venham a ser

a fls.3



Camara Municipal de Botucatu

Autografo N.º _____

(fls.3)

criadas, instaladas e mantidas pela CRUZADA SOCIAL DE SANTANA na sede do Municipio.

§ UNICO-Ao Presidente da Cruzada Social de Santana, caberá exclusivamente o direito de apresentar os nomes dos candidatos ao cargo criado ou vago nas escolas Paroquiais, subestando-as no entanto a concursos, que será realizado pela Delegacia Regional do Ensino de Botucatu, na forma do art.10º e seu paragrafo unico.

Art.14º-Os professores das escolas urbanas, inclusive as paroquiais, que forem declaradas extintas por força do art. 5º desta lei, serão adidos à Secretaria da Prefeitura Municipal, até que novas classes lhes sejam destinadas, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art.15º-Exceptuam-se das regras estabelecidas no art. 12º e seus paragrafos, as denominadas escolas paroquiais, cujos professores ocupam cargo criado e mantido pelo Poder Executivo Municipal, respeitadas, porem, as condições estabelecidas no art. 5º, desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16º-O Quadro do Ensino estabelecido na letra "a" do art. 1º da lei 36, de 8/7/948, fica desde dobrado em parte permanente e parte suplementar.

§ UNICO-A parte permanente será constituída de professores admitidos em concurso e a parte suplementar de professores nomeados independente de concurso.

Art.17º-O preenchimento de cargos de professores da parte suplementar do Quadro de Ensino, poderá ser feito independente de concurso de títulos ou de títulos e provas, ficando, portanto, derogado o art. 7º da citada lei n. 36 de 8/7/948.

Art.18º-São mantidos para todos os efeitos dos atos que os nomeou, os atuais titulares das vagas nas escolas isoladas rurais e urbanas, inclusive do Grupo Escolar Noturno "Dr. Costa Leite".

Art.19º-O Prefeito Municipal deverá solicitar da autoridade estadual a quem competir a inspeção das escolas municipais, pelo menos duas vezes ao ano, um relatório das atividades realizadas com todas as unidades escolares mantidas pelo Municipio.

Art.20º-Ao Prefeito Municipal competirá aplicar todas as penalidades previstas nas leis estaduais sobre o ensino primário e pré-primário, principalmente quando recomendadas pelo inspetor escolar.

Art.21º-Os concursos de ingresso serão realizados no mês de janeiro, a partir do ano de 1958.

Art.22º-Ao despesas com a execução desta lei correrão pela verba do orçamento destinada ao Ensino Municipal.

Art.23º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 24 de setembro de 1957


Alberto Laurindo,

PRESIDENTE.-